



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10680/004.518/90-11

CMR

Sessão de 18 de maio de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.472

Recurso nº: 100.404 - IRPJ - EXS: 1988 e 1989

Recorrente: ORTHOCRIN - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: DRF EM BELO HORIZONTE - MG

OMISSÃO DE RECEITAS (PRESUNÇÃO)

A presunção de omissão de receitas deve estar reforçada por elementos de convicção, que permitam de forma inequívoca, afirmar existir a prática de atos, pelo contribuinte, que objetivaram a redução da base imponível.

Assim, não resta comprovada a omissão de venda de colchões unicamente com base na perda de etiquetas, apurada em inventário físico sem que exista padrões fixados tecnicamente, que disponha sobre os percentuais aceitáveis dessas perdas, bem com, além desses elementos, sejam agregados outros obtidos, inclusive, com base na escrituração da pessoa jurídica.

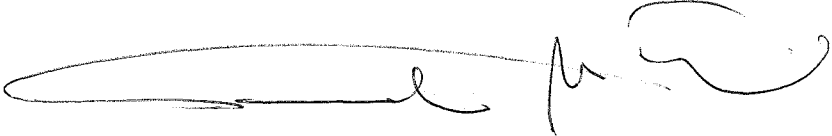
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORTHOCRIN - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de maio de 1992.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE



SANDRO MARTINS SILVA

- RELATOR

VISTO EM:



AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA

SESSÃO DE:

11 JUN 1992

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente justificadamente o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/004.518/90-11

RECURSO Nº: 100.404

ACORDÃO Nº: 101-83.472

RECORRENTE: ORTHOCRIN - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA:

R E L A T Ó R I O

A autuada, devidamente qualificada nos autos, recorre de decisão proferida em processo fiscal instaurado para verificação da observância da legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, relativamente aos exercícios financeiros de 1988 a 1990 (períodos-base de 1987 a 1989, respectivamente).

I - DO AUTO DE INFRAÇÃO (fls. 13/22):

1. Na ação fiscal, ficou constatada que a pessoa jurídica omitiu vendas de produtos de sua fabricação.
2. A autuada fabrica colchões de diversos tipos e a omisão foi caracterizada com base na contagem das etiquetas utilizadas para controle da produção e identificação dos produtos, por espécie ou modelo.
3. No auto de Infração (vide fls. 19 verso), os autuantes assim justificam o feito:

"Omissão de receita operacional, apurada através de Auditoria de Produção efetuada na empresa qualificada no averso, na qual foi procedido levantamento quantitativo das etiquetas de marcação dos produtos..."

Acórdão nº 101-83.472

4. Mais adiante, fls. 20, o mesmo Auto informa:

"Observações:

1. As compras de etiquetas de marcação foram apuradas a partir das Fichas de Controle Físico e Financeiro (Estoques), nas quais a Empresa converte a quantidade de etiquetas da unidade de medida "metro linear" (constante das notas fiscais de compra) para nº de unidades.

2. O número de Reposições (Devoluções de conserto), em que não ocorre a colocação de etiquetas novas, foi estimado utilizando-se a informação fornecida pela Empresa (fls. 09), ou seja, 60% das Outras Saídas.

3. A perda estimada de etiquetas no processo de marcação foi informada pela empresa (fls. 08), sendo considerado o percentual de 0,5% da diferença apurada (f+g).

4. Preço médio por unidade: obtido mediante divisão do valor total das operações durante o ano pelas respectivas quantidades e unidades vendidas, declaradas nas DIPI's modelo III (1987 e 1988) e na resposta ao Termo de Intimação e solicitação de Esclarecimentos (1989)."

5. O enquadramento legal está capitulado nos seguintes artigos do Decreto nº 85.450/80 (RIR/80): artigos 145, 154, 155, 157, § 1º, 174, 179, 181, 676, III e 678, III.

II - DA IMPUGNAÇÃO (fls. 25/57):

1. Após solicitar prorrogação do prazo para interposição da impugnação (fls. 24), no que foi atendida, a empresa discorda do lançamento, protestando contra as razões apresentadas na inicial, alegando entre outras razões que:

"O auto de Infração baseou-se unicamente em presunção de omissão de receita através de demonstrativos feitos pelos Autuantes, mediante uma pre



Acórdão nº 101-83.472

tensa demonstração de que saiu uma maior quantidade de etiquetas do que a de produtos vendidos.
....."

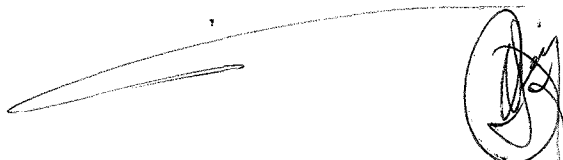
Os próprios Autuantes ao analisarem os demonstrativos feitos pela impugnante, ao falarem nos termos do artigo 19 do Decreto 70.235/72, naturalmente reconhecerão que não houve a pretensa omissão de receita por presunção, e proporão a extinção do pretense crédito tributário, por questão de justiça.

Quanto ao mérito legal da pretensa tributação, ainda que houvesse presunção de saídas de produtos sem emissão de notas fiscais, caberia ao fisco a busca da confirmação da omissão de receita presumida por aqueles demonstrativos através de auditoria na contabilidade da fiscalizada.

Toda a contabilidade da fiscalizada, bem como toda sua documentação originária estava, está, como sempre esteve e estará à disposição do Fisco, não havendo, portanto, razão para tributar a autuada por mera presunção de omissão de receita, mediante cálculos pelo manuseio de etiquetas. Ao efetuar a tributação, como foi feita, por mera presunção de omissão de receitas por suposição de produtos saídos sem emissão de notas fiscais, estará o Fisco desprezando a contabilidade da fiscalizada, ferindo frontalmente os dispositivos legais acima mencionados, principalmente o art. 23 e seu item 3 da Lei nº 556 de 25.06.1850 - Código Comercial Brasileiro - e o § 1º do art. 174 do RIR/80, quando diz -

"Art. 174 -

§ 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprova dos por documentos hábeis, segundo sua natureza,



ou assim definidos em preceitos legais.

Portanto, não existe razão para a pretensa tributação induzida por quantitativo de etiquetas, quer seja pela recalculagem dos demonstrativos apresentados, onde se vê cristalinamente que a falta de etiquetas corresponde a uma perda razoável, face à sua própria peculiaridade e manuseio, quer seja pela sua impropriedade legal de não ser sustentada pela contabilidade da autuada. Foi baseada unicamente em critério inconsistente e subjetivo."

2. Cita farta jurisprudência deste Conselho por embasar suas razões de que a escrituração é básica na determinação da omissão de receita.

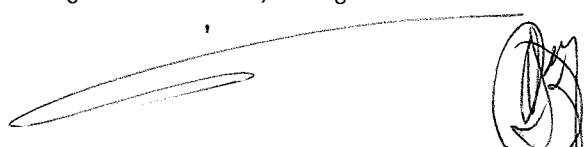
3. Por fim, reitera que não houve a pretendida omissão de receitas e rebate as capitulações feitas com base nos artigos 181, 676, III e 678, III do RIR/80, dizendo não terem eles qualquer ligação com os fatos apurados.

III - DA INFORMAÇÃO FISCAL (fls. 59/64):

Os autuantes rebatem as argumentações da recorrente, reafirmando as razões da autuação, admitindo, contudo, retificar parcela do Auto de Infração na forma das seguintes considerações:

1. que a autuação fiscal baseou-se em estrita presunção legal, prevista nos dispositivos do Regulamento do Imposto de Renda;

2. que "foram utilizados, na Auditoria de Produção, elementos subsidiários à escrita fiscal-contábil, pois os consumos anuais de etiquetas foram confrontados com as saídas de colchões informadas e declaradas pela empresa, seja na DIPI, seja sob inti-



mação, e com os livros fiscais e contábeis.";

3. que "... o critério adotado pela fiscalização para mensurar as saídas de produtos desacobertados dos efeitos fiscais próprios, com base no consumo de etiquetas, é perfeitamente adequado, eficiente e lícito.";

4. rebate a pretensão de perda no processo de etiquetagem, alegada pela recorrente, em percentuais variando acerca de 3% das etiquetas, dizendo ser de 0,5% o limite máximo aceitável.

5. Acata como prova parte das razões das autuadas, reduzindo parcela da exigência relativamente a todo o exercício financeiro de 1990 e parte dos exercícios de 1989 e 1988.

IV - DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA (fls. 73/78):

1. Louvada na Informação Fiscal, foi prolatada a Decisão em que ficou provida parcialmente a apelação, restando mantida a exigência relativamente aos exercícios financeiros de 1989 e 1988 (períodos-base de 1988 e 1987, respectivamente), nos montantes de:

exercício financeiro de 1988 = 29.862,36 BTNF
exercício financeiro de 1989 = 57.554,74 BTNF

2. Recorreu de ofício da Decisão a autoridade prolatora, ao Superintendente de Receita Federal na 6ª Região Fiscal.

V - DA DECISÃO DO RECURSO DE OFÍCIO (fls. 81/84):

1. O Recurso foi provido parcialmente, para que se cobrasse, também, da autuada o adicional de imposto de renda calculado a



Acórdão nº 101-83.472

razão de 10% relativamente à parcela do lucro real que excedeu a 40.000 OTN, no exercício financeiro de 1988, e calculada a alíquota de 5% da parcela do lucro real que excedeu a 20.000 até 40.000 OTN e 10% da parcela do lucro real que excedeu a 40.000 OTN, no exercício financeiro de 1989.

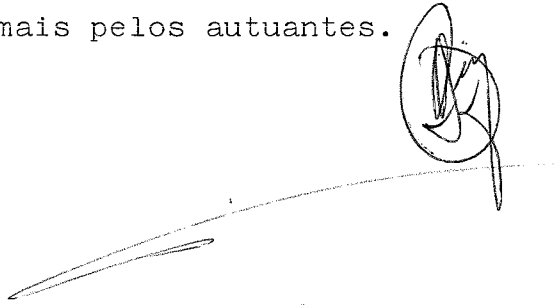
2. Com o resultado da aplicação desses dispositivos, resultou exigido da autuada, além do decidido anteriormente, acréscimos de 8.981,11 BTNF e 15.273,52 BTNF relativos aos exercícios financeiros de 1988 e 1989, respectivamente.

3. A fundamentação legal foi amparada nos artigos 1º e 3º do Decreto-lei 2.325/87 e o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.462/88.

VI - DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES (fls. 89/120):

A recorrente, em síntese, reitera as razões da impugnação, nada mais acrescentando de novo ao que ficou dito e, apenas como adendo, diz ser razoável a perda de 3 a 3,5% do total de etiquetas no curso do processo de etiquetagem, percentual, este, considerado, como ficou dito, alto demais pelos autuantes.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.472

V O T O

Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA, Relator:

O recurso é tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento e passo a decidir.

1. Verifica-se de todo o exposto que o crédito tributário originou-se de presunção de omissão de receitas por parte da autuada, produtora de bens (dentre eles, colchões), tomando-se como base para a exigência o fato de ter havido a não utilização, nos produtos, de etiquetas, de acordo com o seu modelo, tamanho ou outro item qualquer que o caracterize.
2. As etiquetas adquiridas pela indústria autuada e não utilizadas e também não encontradas no estoque, para futura utilização, foram consideradas omitidas, ensejando, então, a cobrança do imposto sobre a receita das vendas presumidamente omitidas.
3. O enquadramento do fato está fundamentado, basicamente, nos artigos 174 "caput" e § 1º e 181 do RIR/80.
4. A autuada estava sujeita, nos períodos-base verificados, à escrituração completa de suas operações e, parece, o fato não foi considerado na ação fiscal que limitou a verificação no que foi denominado "auditoria de produção" onde, segundo se conhece, testa-se se no processo produtivo estão sendo consumidos os insumos constantes dos registros da pessoa jurídica.
5. A auditoria de produção parte de premissas padrão de



Acórdão nº 101-83.472

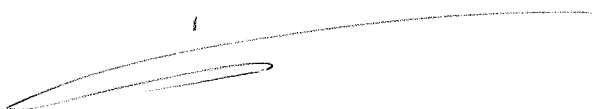
produção para checar se a quantidade declarada da matéria-prima adquirida para a fabricação dos produtos finais, posteriormente alocados nos estoques inventariados ou registrados como custo dos produ^{to}s vendidos, foi adequadamente consumida, dentro dos padrões normais de fabricação utilizados.

6. Apuradas distorções nos custos dos estoques remanescentes ou nos custos dos produtos vendidos, estará presente a presunção de que, eventualmente, parte das matérias-primas adquiridas e alocadas no processo produtivo gerou ou deveriam gerar quantidade superior àquela de produtos estocados ou dados como vendidos em determinado período.

Evidente que as apurações de custo estão ligadas a quantidade (metro, unidade) ou peso (bruto, líquido) do produto auditado, fora outros indícios que se tornem presentes ou necessários na auditoria procedida.

7. A presunção de omissão de receitas deve e pode sempre trazer elementos de convicção que assegurem a utilização de meios evasivos por parte do contribuinte sob ação fiscal, principalmente se o mesmo está sujeito à obrigatoriedade de registros contábeis que suportem a determinação da base de imposição do tributo.

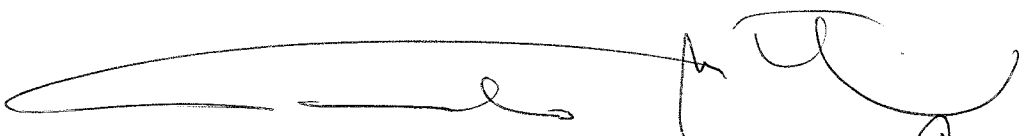
8. Contudo, o que se denominou auditoria de produção, embora entendesse ter às mãos indícios de evasão ilícita de rendimentos, não procurou reforçar os seus elementos de convicção, adentrando pelos registros da empresa e buscando aduzir, aos elementos indiciários, outros quesitos que, por estarem diretamente compondo o custo de produção poderiam resultar, se fosse o caso, numa comprovação real, ou no reforço da presunção da omissão de produção vendida.



Acórdão nº 101-83.472

9. As discussões acerca dos percentuais de perda de etiquetas não convencem, no tocante ao seu padrão real, se é 0,5%, 1% ou 3%, ou mesmo percentual maior ou não. Não existe nos autos qualquer estudo, parecer ou laudo que determine o percentual de perda de etiquetas admitida, se é que isso é, por si só, elemento de prova suficiente para perfazer a convicção da produção normal.
10. As afirmativas de lado a lado são, no mínimo, aleatórias ao foco da questão, de forma objetiva, que permita afirmar se houve ou não produção omitida e geradora de receita omitida.
11. Na forma em que se apresenta, é absolutamente impossível afirmar que haja sido omitida venda de produtos, com base, apenas, na apuração do quantitativo de etiquetas utilizadas ou não.
12. O contador ou a contabilidade da empresa poderiam ter sido mais explorados para a confirmação da presunção de omissão, se é que verdadeira.
13. Não restando, nos autos, outros elementos que não os citados, e carecendo eles de substância que nos traga a convicção da receita que se acreditou omitida, voto pelo provimento ao recurso interposto.

Brasília (DF), em 18 de maio de 1992.


SANDRO MARTINS SILVA - RELATOR